



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO-PJ-CH-26/07/17

Processo nº 011/2017-PMJ
Pregão Presencial Nº20171204001-PMJ

Origem: Departamento de Licitações e Contratos

I-Licitação: Pregão Presencial
nº20171204001/2017-SEMINF.
2-Requisitos da Lei nº 8.666/93 e Lei nº
10.520/2002. Anulação.

1-RELATÓRIO:

A Comissão Permanente de Licitação, encaminha Processo nº20171204001/2017-SEMINF, apontando irregularidade nos procedimentos efetivados nos autos do mesmo. Pelos que consta no processo, verifica-se que foi encontrado e reconhecido erro de prazo da publicação do aviso da licitação, sugerindo a anulação do certame em comento e consequente apreciação jurídica.

2- PARECER:

Na fase interna do processo licitatório, por força do disposto no parágrafo único do art.38 da Lei nº8.666/93, o mesmo foi submetido apreciação jurídica e posterior parecer. Na fase externa, mais precisamente na conclusão do mesmo, ao ser submetido a averiguação e finalização, foi constatado o não atendimento da exigência de publicação do aviso de conformidade com o art. 4º, inc. V, da Lei nº 10.520/2002.

Percebe-se que não foi obedecido os ditames da Lei nº 10.520/02, em especial o prazo para publicação do Certame no DOU, de modo que o princípio da legalidade foi gravemente ofendido.

Do ponto de vista administrativo, há que se considerar que o processo não atende os requisitos que revestem os atos administrativos, ou seja, ocorreu uso de prática ilegal que vicia o processo, razão pela qual é correta a decisão de anulação total e de ofício, pois não há possibilidade de reverter o erro.

A anulação se dá pelo não atendimento dos requisitos que envolve o ato, estando pacificado em decisão proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, através da Súmula 473, *verbis*: “A administração pode anular seus próprios atos quando eivado de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
PROCURADORIA JURÍDICA**

de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada em todos os casos, a apreciação judicial”.

A ilegalidade observada, em que a Pregoeira realiza o processo sem que tenha sido obedecido os prazos para a divulgação do edital ferindo a Lei nº 10520/02, contraria os preceitos que rege a licitação na modalidade pregão, que é o da convocação de possíveis interessados conforme o artigo 4º, incisos I e V, assim descritos:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

I-(...)

II- (...)

III-(...)

IV- (...)

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

Na hipótese de processo em que há irregularidade, o desfazimento da licitação é imperiosa, pois assim se reporta a Lei nº 8.666/93, quando determina:

Art. 49 - A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Diante da ocorrência de vício de legalidade e irregularidade insanável existente nos autos do processo, não há que se vislumbrar ao prosseguimento dos efeitos e conclusão do certame, em respeito ao princípio da legalidade nada poderá ser adotado que não seja a anulação do processo de licitação Pregão Presencial nº 20171204001/2017-SEMINF, conseqüentemente anulação de todos os atos e acessórios praticados em continuidade, até porque não como ser convalidado.



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
PROCURADORIA JURÍDICA**

3- CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opino no sentido de que seja anulado o Pregão Presencial nº 20171204001/2017-SEMINF, pela irregularidade constante no processo e pela lesão aos princípios norteadores da administração pública e por consequência seja anulado e todos os efeitos dos atos.

É o parecer S.M.J.

Juruti, 26 de julho de 2017.

Célia Maria de Andrade Henn
Assessoria Jurídica
OAB/PA 7396